



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA PARAÍBA



ESDPB

Escola (In)forma

O BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA,
NOVIDADES LEGISLATIVAS, ARTIGOS E INFORMAÇÕES
da Defensoria Pública da Paraíba

OUTUBRO / 2022

APRESENTAÇÃO	4
PRECEDENTES FIRMADOS A PARTIR DA ATUAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA	5
NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS	7
STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	7
STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	7
ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA	13
SUGESTÃO DE LEITURA	13
ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES	13
EVENTOS	14

Defensor Público-Geral da Paraíba
Ricardo José Costa Souza Barros

Subdefensora Pública-Geral da Paraíba
Maria Madalena Abrantes Silva

Corregedor-geral
José Alípio Bezerra de Melo

Conselho Superior
Ricardo José Costa Souza Barros
Maria Madalena Abrantes Silva
José Alípio Bezerra de Melo
Waldelita de Lourdes da Cunha F. Rodrigues
Maria de Fátima de Sousa Dantas
Enriquimar Dutra da Silva
Monaliza Maelly Fernandes Montinegreo
Riveka Campos Martins Bronzeado

Ouvidora-Geral
Maria do Céu Cavalcanti Palmeira

Apresentação

Com o objetivo de aprimorar o trabalho de seus membros, no exercício da missão institucional de promover acesso à justiça aos necessitados por meio da educação e da difusão da informação, a Escola Superior da Defensoria Pública da Paraíba apresenta a sexta edição do **Boletim Escola (In)forma**. O boletim concentra as atualizações legislativas e entendimentos jurisprudenciais recentes, a partir de uma perspectiva voltada para os mecanismos de vulnerabilização das pessoas que utilizam os serviços de assistência jurídica gratuita. Além disso, tem como proposta divulgar decisões relevantes alcançadas no âmbito da atuação da Defensoria da Paraíba.

Aproveitamos para nos colocar à disposição para apoio e intercâmbio de informações.

Boa leitura!

- A DPPB da Vara Única da Comarca de Alagoinha obteve êxito ao interpor o Agravo de Instrumento nº 0805358-21.2020.8.15.0000 em face de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela em ação de reintegração de posse, sob o argumento de que requerente não teria trazido aos autos elementos que evidenciasse a probabilidade do direito invocado.

Em verificando que a queixa recursal está enquadrável na hipótese do art. 1.015, I, do NCPC e, exercendo em cognição sumária, o juízo de admissibilidade e, atendidos os seus requisitos intrínsecos ou subjetivos (tais como o cabimento do recurso, a legitimidade, o interesse recursal, a inexistência de algum fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos ou objetivos (tais como, o preparo, a tempestividade, e regularidade formal), admito o processamento deste agravo de instrumento. Sob a consideração de que a pretensão da parte recorrente é uma tutela provisória de urgência antecipada incidental satisfativa, que lhe foi negada pelo juízo de primeiro grau, e que o instrumento próprio para a sua concessão é através do agravo de instrumento e que cabe ao relator a sua apreciação, antes de tirar conclusão do acerto ou não dessa decisão, ora “sub censura”, cumpre, dela fazer uma rápida introdução. Como é cediço, o processo, como técnica de solução de conflitos não garante, em regra, a imediata solução da lide. Isto porque são necessárias várias fases – a postulatória, a saneadora, a instrutória - até se atingir a última - a fase de julgamento da causa no processo de conhecimento ou de execução. Não obstante, a espera por um provimento de mérito, após todas as fases processuais, muitas vezes pode provocar um dano de grande envergadura e até irreversível à parte. Por isso, com o fim de minimizar os efeitos nefastos do tempo sobre o direito discutido em juízo, o legislador, a fim de assegurar a efetividade do resultado final do processo principal, assegurou ao juiz, em determinadas circunstâncias, antecipar, provisoriamente, a própria solução definitiva no processo principal. A esse instituto deu-se o nome atual de tutela provisória de urgência antecipada. Trata-se, em verdade, da concretização do direito à duração razoável do processo, estabelecido no art. 4º do NCPC e que se afigura entre as garantias processuais (CF, art. 5º, inc. LXXVII).

Assim, mesmo vislumbrando a existência de comodato entre as partes, a possuidora deve a ser mantida no imóvel até o julgamento deste recurso, em razão de alegada ascensão, onde caberia a análise de indenização por tais benfeitorias.

- DPE da Comarca de Queimadas logra êxito em recurso ao pleitear a aplicação do princípio da insignificância nos autos do processo nº 0000426-87.2020.815.0981, que trata da apreensão de aves silvestres em cativeiro.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FAUNA. ART. 29, §1º, INCISOS III DA LEI N. 9.605/98. MANTER EM CATIVEIRO AVES SILVESTRES, SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. PAGAMENTO DE MULTANAESFERA ADMINISTRATIVA. IRRELEVÂNCIA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE MAUS TRATOS. ESPÉCIES NÃO AMEAÇADAS DE EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO IMPERIOSA. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ESPINGARDA E MUNIÇÕES. LAUDO PERICIAL. APTIDÃO PARA PRODUZIR TIROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. USO EM ZONA RURAL PARA, SUPOSTA, DEFESA, NÃO DISPENSA CERTIFICADO DE REGISTRO E AUTORIZAÇÃO PARA USO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

- STF acolhe pedido da DPPB da Comarca de Campina Grande no Habeas Corpus nº 218.335. Apreciando recurso do Ministério Pública da Paraíba contra absolvição decretada em sessão do Tribunal do Júri, o Tribunal de Justiça anulou a decisão e determinou a realização de novo júri. A defesa sustentou que a acusação era baseada em prova ilícita e impetrou Habeas Corpus perante o Superior Tribunal de Justiça e, na sequência, junto ao Supremo Tribunal Federal.

Decisão: Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública da Paraíba, em favor de Ivanildo Pereira da Silva, contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do STJ, nos autos do HC 725.088/PB. Colho da decisão impugnada: “Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Ivanildo Pereira da Silva contra o ato coator proferido pela Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, que, nos autos do Processo n. 0009895-31- 2018.8.15.0011, deu provimento ao recurso ministerial para anular o julgamento e determinar a realização de outro. A impetrante alega,

em síntese, que o fundamento para anulação do julgamento foi prova ilícita, considerando a ausência da advertência relativa ao direito ao silêncio. Pede, em caráter liminar, a suspensão da ação penal e, no mérito, a nulidade do acórdão atacado e novo julgamento (fls. 3/10). (fl. 32). (eDOC 5) No STJ, a liminar foi indeferida. Nesta Corte, a defesa diz que “A prova em questão é um vídeo gravado no dia 30 de outubro de 2018 nas dependências do Hospital de emergência e Trauma Dom Luiz Gonzaga Fernandes em Campina Grande/PB. Comprovam essas circunstâncias fáticas.

- Defensoria logra êxito em Agravo de Execução nos autos nº 0821868-41.2022.8.15.0000 e assegura à assistida lactante o direito de cumprir pena em regime semiaberto. De acordo com os autos, a lactante cumpria pena regularmente em regime semiaberto, quando deixou de se apresentar à unidade prisional para assinatura nos termos da Portaria VEP (Vara Privativa de Execução Penal), tendo sido por esse motivo considerada foragida.

A concessão de liminar para atribuição de efeito suspensivo a recurso de agravo em execução penal pressupõe a demonstração, pela parte, da verossimilhança das alegações (*fumus boni iuris*) e do perigo na demora, caso o provimento jurisdicional almejado seja apreciado somente ao final, com o julgamento do mérito do inconformismo. Colhe-se dos autos que a recorrente obteve a progressão para o regime de semiliberdade quando, por não ter se apresentado na unidade prisional, atitude considerada falta grave pelo juízo das execuções, teve decretada a regressão para o regime mais gravoso. Para justificar o não recolhimento, afirmou que teve uma gestação de alto risco e somente saía da sua casa para ir ao hospital. Acrescenta que, após o nascimento do filho, aguardava o resguardo para voltar a cumprir sua pena. A insatisfação da insurgente reside no fato de que, segundo aponta, a decisão que regrediu o seu regime prisional para a modalidade fechada não observou as justificativas apresentadas em audiência. Com efeito, é certo que o cometimento de falta grave, no curso da execução, enseja a regressão do regime prisional. No entanto, tal regra não pode ser considerada absoluta, já que o próprio ordenamento jurídico admite a possibilidade de serem justificadas tais faltas. Penso, ao menos em juízo perfunctório, que o caso dos autos evidencia, justamente, uma dessas exceções. É que, segundo extraído da documentação anexada, as justificativas apresentadas pela apenada, no sentido de que contraiu gestação de risco que a impediu de se apresentar na unidade prisional, parecem suficientemente plausíveis a ponto de justificar ao menos a suspensão da decisão hostilizada, até que melhor se esclareça a questão posta em discussão. Ressalte-se, inclusive, que o próprio representante do MP, na audiência de justificação (Id. 17650229 – Pág. 3/4), se pronunciou no sentido de que a agravante, embora tenha cometido falta grave, não deveria ser penalizada com sanção disciplinar, “sobretudo em razão das justificativas apresentadas” (Pág. 3). Entendo, por isso, evidenciada a fumaça do bom direito. Quanto ao perigo na demora, considero, de igual maneira, patenteado no caso concreto, pois o mero recolhimento em regime mais gravoso é bastante para impingir prejuízo à apenada. Com isso, e sem maiores delongas, **DEFIRO A LIMINAR requerida para atribuir efeito suspensivo ao presente agravo, determinando o imediato recolhimento da insurgente no regime prisional anterior (semiaberto), até o julgamento do mérito do inconformismo.**

- DPPB da Comarca de Conceição obteve ordem de Habeas Corpus em favor de assistido que foi condenado pelo Tribunal do Júri e não teve o direito de recorrer em liberdade. O Magistrado ao proferir tal decisão não fundamentou adequadamente, o que evidenciou constrangimento ilegal.

É sabido que a concessão de uma medida liminar deve ser feita quando ficar evidente a existência de situações autorizadoras para tanto, ou seja, o nítido constrangimento ilegal encartado na dicção que se amolda ao caso sob discepção.

Acontece que, como realçou o impetrante, a sentença condenatória, proferida em plenário do Júri, impôs ao paciente uma pena definitiva de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e determinou a prisão do condenado, iniciando a execução provisória da pena, por força do princípio da soberania dos veredictos, por meio de decisão carente de fundamentação.

No presente caso, observa-se que a decisão que negou o direito de recorrer em liberdade se apresenta, de fato, sem fundamentação idônea.

No caso em tela, penso que se encontram presentes, nesse juízo primeiro e precário de cognição sumária, os requisitos que autorizam o deferimento do pedido formulado em sede de liminar: a concessão da liberdade, até o julgamento do mérito do habeas corpus pela Câmara Criminal deste Tribunal, sem qualquer risco de irreversibilidade.

Isso porque o paciente vinha respondendo ao processo em liberdade, cumprindo medidas cautelares diversas da prisão e, somente por ocasião do julgamento em plenário do Júri, foi determinada sua prisão e, para tanto, o magistrado presidente se utilizou de uma decisão carente de fundamentação.

Assim, ao exame da matéria enfocada, alumia-se a plausibilidade jurídica da tese exposta (*fumus boni iuris*), entrevedo-se, por sua vez, o real prejuízo contra o direito de ir e vir do paciente (*periculum in mora*). **Por isso, ante a presença do *fumus boni iuris* que, na definição da melhor doutrina processualista, se caracteriza por ser “um juízo de probabilidade ou de verossimilhança quanto**

à decisão favorável do processo em relação a quem é beneficiário da medida de cautela”, e do periculum in mora, concedo a liminar, a fim de conceder o direito do paciente de recorrer em liberdade, aguardando o julgamento da presente impetração mandamental. Por isso, **CONCEDO A LIMINAR REQUERIDA**, a fim de que seja expedido Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente.

NOVIDADES JURISPRUDENCIAIS

STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Direito Processual Penal

- Em 22/09/2022, o STF decidiu no (RE) 1008166 que o Estado tem o dever constitucional de assegurar o direito à creche e escola para a educação infantil (crianças de 0 a 5 anos). Na prática, a decisão reforça que os municípios brasileiros – responsáveis pela educação infantil – não podem negar matrícula alegando indisponibilidade de vagas. Por unanimidade, o STF também estabeleceu que a oferta de vagas para a educação básica pode ser reivindicada na Justiça por meio de ações individuais.

"1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica". Presidência da Ministra Rosa Weber. Plenário, 22.9.2022.

STJ - SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito Penal

- A Quinta Turma em 06/09/2022 entendeu no Resp 1.973.397 que os motivos do homicídio têm caráter eminentemente subjetivo e, dessa forma, não se comunicam necessariamente entre os coautores. Especificamente sobre a qualificadora da paga, este colegiado sedimentou a compreensão de que tal circunstância se aplica somente aos executores diretos do homicídio, porque são eles que, propriamente, cometem o crime "mediante paga ou promessa de recompensa". Como consequência, o mandante do delito não incorre na referida qualificadora, já que sua contribuição para o cometimento do homicídio em concurso de pessoas, na forma de autoria mediata, é a própria contratação e pagamento do assassinato.
- Em 13/09/2022 a Sexta Turma decidiu que a fração a ser aplicada a título de continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de infrações cometidas, sendo aplicada a fração máxima de 2/3 no caso de 7 ou mais infrações.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA EM DOCUMENTO PÚBLICO EM CONTINUIDADE DELITIVA POR 15 VEZES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 299 E 71, CAPUT, AMBOS DO CP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. VIA IMPRÓPRIA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ALTERAÇÃO DO PATAMAR DE AUMENTO RELATIVO AO CRIME CONTINUADO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE RECONHECERAM A OCORRÊNCIA DE 15 INFRAÇÕES. APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 2/3. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Extraí-se do combatido aresto que a materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelos documentos de p. 13/29, 52/86 e 97/112, bem como pela prova oral colhida. [...] De igual forma, inexistem dúvidas quanto à autoria, seja em razão da confissão do acusado, seja em razão da prova testemunhal amealhada. [...] Interrogado, Breno afirmou que trabalhava como assessor parlamentar e

também como professor na Escola Municipal Parque São Carlos e que, quando em razão do ofício na Câmara Municipal, não podia comparecer às aulas, enviava um substituto da mesma matéria para que desempenhasse sua função, remunerando-o com dinheiro próprio.

Asseverou, outrossim, que assinava a ficha de ponto mesmo quando não comparecia à escola, porquanto era orientação da Secretaria de Educação que a substituição deveria ocorrer dessa maneira, bem como que a assinatura da ficha de ponto deveria ser realizada pelo professor responsável pela aula e não pelo substituto (arquivos audiovisuais de p. 154 e 170). [...] Assim, resta descartada a possibilidade de absolvição por insuficiência de provas. [...] O crime do art. 299, do Código Penal não demanda resultado naturalístico para a consumação, ou seja, trata-se de crime formal que se consuma com a inserção dos dados falsos no documento público.

[...] Isso ganha especial relevo porquanto se afigura irrelevante se a conduta de inserir dados falsos era praxe ou mesmo orientação da Secretaria de Educação, porquanto nenhuma orientação ou praxe seria suficiente para revogar o Estatuto Repressor, tampouco afastar o dolo da conduta. [...] Com efeito, a ilegalidade do procedimento adotado, ainda que pela Municipalidade, não concede autorização para o acusado cometer outra ilegalidade, declarando que estava num local em que não estava e recebendo por isso. [...] Ademais, o repasse dos valores para o substituto ou mesmo a ausência de dano ao erário público não tem o condão de afastar a responsabilidade penal do acusado, eis que o crime restou consumado quando houve a inserção de dados falsos na ficha de ponto. [...] Ora, se a praxe adotada pela Administração Pública não se afigura dentro da legalidade caberia ao acusado comparecer às aulas ou, acaso não pudesse lecioná-las, que faltasse e sofresse o desconto no holerite, mas jamais autorizaria que o mesmo falseasse, deliberadamente, o documento relativo à ficha de ponto.

2. A pretensão relativa ao reexame do mérito da condenação proferida pelo Tribunal a quo, referente ao crime de falsidade ideológica, ao argumento de ausência de suporte fático-probatório, nos termos expostos na presente insurgência, notadamente acerca da não comprovação do dolo, não encontra amparo na via eleita. É que, para se acolher a pretensão de absolvição, seria necessário o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência essa incabível na via estreita do recurso especial.

3. Tendo as instâncias ordinárias concluído pela demonstração da autoria e materialidade delitiva, a reversão das premissas fáticas do acórdão recorrido, para fins de absolvição pela alegada atipicidade, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível pela via do recurso especial, consoante Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.960.352/PE, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 2/3/2022).

4. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a concluir que o acusado praticou os delitos do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8137/90 e do artigo 299 do Código Penal.

Assim, rever tais fundamentos, para decidir pela absolvição do acusado pela prática do delito do art. 7º, inciso VII, da Lei nº 8137/90, uma vez que nenhum associado foi induzido a erro, não havendo qualquer comercialização de seguro pela Associação, ou pelo afastamento da condenação pelo crime de falsidade ideológica, em razão da ausência de dolo em sua conduta, como requer a parte recorrente, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ (AgRg no REsp n. 1.961.967/PE, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 12/11/2021).

5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que as condutas criminosas foram praticadas por 15 vezes, há fundamento suficiente para aplicar o aumento do crime continuado no patamar adotado de 2/3, conforme escolhido pela Corte a quo.

6. É entendimento desta Corte de que a fração a ser aplicada a título de continuidade delitiva deve ser proporcional ao número de infrações cometidas, sendo aplicada a fração máxima de 2/3 no caso de 7 ou mais infrações. No caso, tendo em vista o total de 13 infrações, foi aplicada a fração de 1/5, mais benéfica ao réu, de modo que não há falar em violação ao art. 71 do CP nem mesmo em desproporcionalidade da reprimenda imposta (AgRg no AREsp n. 2.067.269/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 5/8/2022).

7. Agravo regimental improvido.

Direito Processual Penal

- O art. 244 do CPP dispõe que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

Em 23/08/2022 a Sexta Turma estabeleceu, interpretando o referido dispositivo legal, alguns critérios para a realização de tal medida. Exige-se, nesse sentido, "a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. TRANCAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) ? baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto ? de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à ?posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito?. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como ?rotina? ou ?praxe? do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g.

denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de ?fundada suspeita? exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos ? independentemente da quantidade ? após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento ?fundada suspeita? seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

2. No caso, além das informações anônimas recebidas pelos policiais a respeito da traficância no local onde estava o paciente, os agentes públicos ressaltaram que ele demonstrou nervosismo e dispensou uma sacola no chão quando avistou a guarnição. Com efeito, o ato de dispensar uma sacola na rua ao notar a aproximação da guarnição, somado ao nervosismo demonstrado e à denúncia anônima pretérita de que o acusado estava praticando o crime de tráfico de drogas no local, indica a existência de fundada suspeita de que o recipiente contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.

3. Cabe frisar, aliás, que a apreensão das drogas não decorreu da revista pessoal do paciente, porquanto a sacola com tais objetos havia sido por ele dispensada em via pública anteriormente, de modo que não estava mais junto ao seu corpo.

4. Ordem denegada.

- Em 20/09/2022 a Sexta Turma entendeu que é indevida a manutenção de medidas protetivas na hipótese de conclusão do inquérito policial sem indiciamento do acusado.

OBS: Número do julgado não divulgado em virtude de segredo de justiça.

As medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins.

A imposição das restrições de liberdade ao recorrente, por medida de caráter cautelar, de modo indefinido e desatrelado de inquérito policial ou processo penal em andamento, significa, na prática, infligir-lhe verdadeira pena sem o devido processo legal, resultando em constrangimento ilegal.

- A Sexta Turma julgou em 13/09/2022 o AgRg no HC 753833/MS e decidiu que inexistente constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem, pois, o fato de o imputado, em patrulhamento e fiscalização de rotina, ter se negado a informar o local de onde vinha ou para onde estava indo, denotou fundada suspeita para que fosse realizada vistoria no veículo, no qual foram encontrados 100 kg de maconha.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. BUSCA E APREENSÃO VEICULAR. FUNDADA

SUSPEITA. SENTENCIADO QUE SE NEGOU A INFORMAR DE ONDE VINHA, NA OCASIÃO DE UMA FISCALIZAÇÃO DE ROTINA, FAZENDO COM QUE OS POLICIAIS SUSPEITASSEM DO CARREGAMENTO DO ENTORPECENTE (100 KG DE MACONHA). DEBATE DO TEMA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL CAPAZ DE JUSTIFICAR A CONCESSÃO DE ORDEM DE OFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DA IMPETRAÇÃO QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão na qual não se conheceu da impetração, por indevida supressão de instância, já que as instâncias ordinárias não debateram a alegação de nulidade da busca e apreensão veicular.

2. Ainda que assim não fosse, inexistente constrangimento ilegal a justificar a concessão de ordem de ofício, pois o fato de o imputado, em patrulhamento e fiscalização de rotina, negar-se a informar o local de onde vem ou para onde vai, ou seja, a colaborar com a fiscalização, é fato que denota fundada suspeita para que seja realizada vistoria no veículo, no qual inclusive foram encontrados 100 kg de maconha.

3. Agravo regimental improvido.

- Em 13/09/2022 a Sexta Turma, ao julgar o REsp 1923803/AC excluiu a avaliação negativa da culpabilidade e aplicou a redução de pena correspondente ao tráfico privilegiado no caso de uma mulher que tentou ingressar em presídio com drogas escondidas na região pélvica. Para o colegiado, esse modus operandi é uma das formas mais comuns utilizadas para levar drogas ao interior de presídios e não demonstra maior grau de reprovabilidade. A forma de ocultação da droga somente justificaria a adoção de fração maior se a acusada tivesse utilizado meio atípico para driblar a fiscalização.

RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. BIS IN IDEM COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, INCISO III, DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. TENTATIVA DE INGRESSO DE ENTORPECENTES EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OCULTAÇÃO NA REGIÃO PÉLVICA. MODUS OPERANDI COMUM À PRÁTICA DELITIVA. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA. MERA SUPOSIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE OUTROS PESSOAS. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGAS. HABITUALIDADE. CONCLUSÃO APENAS A PARTIR DE DECLARAÇÕES DA PRÓPRIA RÉ. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ART. 197 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PENA. REDIMENSIONAMENTO. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O fato de que as drogas estavam escondidas na região pélvica da Recorrente não se confunde com o ingresso das drogas no estabelecimento prisional, que é elementar da causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, inexistindo o alegado bis in idem. Contudo, o aludido modus operandi é uma das formas mais comuns utilizadas para o ingresso de entorpecentes em estabelecimentos prisionais, não demonstrando um maior grau de reprovabilidade da conduta. Tanto que, como é de conhecimento notório, é realizada a revista íntima nos visitantes, antes do seu ingresso nas instalações em que se encontram os detentos.

2. Inidoneidade dos fundamentos utilizados para negar a culpabilidade evidenciada, devendo ser excluída a negatificação do referido vetor.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, nem mesmo ações penais em curso ou condenações não definitivas autorizam, por si sós, a conclusão pela dedicação das atividades criminosas, para fins de afastamento do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006. Sendo assim, muito menos a mera notícia da prática de outras infrações criminais, em relações às quais sequer se trouxe informação de ter havido a instauração da persecução penal, autoriza o afastamento da referida minorante.

4. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 27/04/2022, no julgamento do HC n. 725.534/SP, de relatoria do Ministro Ribeiro Dantas, reafirmou o entendimento exposto no REsp n. 1.887.511/SP, no sentido de que a quantidade e a natureza da droga apreendida não permitem, por si sós, afastar a aplicação do redutor especial. Entretanto, foi ressalvada a possibilidade de valoração de tais elementos, tanto para a fixação da pena-base quanto para a modulação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, neste último caso ainda que sejam os únicos elementos aferidos e desde que não tenham sido considerados na primeira fase do cálculo da pena.

5. No caso em análise, a quantidade de entorpecentes apreendidos em poder da Recorrente não justifica qualquer modulação da minorante, pois não extrapola aquelas circunstâncias comuns ao delito de tráfico.

6. Recurso especial provido, a fim de excluir a negatificação da culpabilidade, aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços), ficando as penas redimensionadas nos termos do voto, bem assim fixar o regime inicial aberto e substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, a serem especificadas pelo Juízo das Execuções Penais.

- A Quinta Turma no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.940.726 - RO em 06/09/2022 não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo da defesa e por maioria, negou provimento, com concessão de habeas corpus de ofício.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. REGULARIDADE DO ATO PROCESSUAL. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. DELITO DE NATUREZA MATERIAL. MERA INADIMPLÊNCIA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE SONEGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DO ART. 337-A DO CP. MONOPÓLIO DA AÇÃO PENAL PÚBLICA. TITULARIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO MINISTERIAL DE ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO ACOLHIMENTO. ART. 3º-A DO CPP. OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Reputa-se válida a publicação dirigida a um dos advogados constituídos, quando ausente requerimento de intimação exclusiva. 2. O delito de sonegação de contribuições previdenciárias, previsto no art. 337-A do CP é de natureza material, consiste na efetiva supressão ou omissão de valor de contribuição social previdenciária, não sendo criminalizada a mera inadimplência tributária. 3. O descumprimento de obrigação tributária acessória, prevista no inciso III do art. 337-A do CP, por omissão ao dever de prestar informações, sem demonstração da efetiva supressão ou omissão do tributo, não configura o crime previsto no caput do art. 337-A do CP. 4. Nos termos do art. 129, I, da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público o monopólio da titularidade da ação penal pública. 5. Tendo o Ministério Público, titular da ação penal pública, pedido a absolvição do réu, não cabe ao juízo a quo julgar procedente a acusação, sob pena de violação do princípio acusatório, previsto no art. 3º-A do CPP, que impõe estrita separação entre as funções de acusar e julgar. 6. Agravo regimental desprovido. Ordem concedida de ofício para anular o processo após as alegações finais apresentadas pelas partes.

Execução Penal

- No REsp 1.953.607/SC julgado em 14/09/2022 a Terceira Turma decidiu que presos que não trabalharam/estudaram em razão da pandemia podem remir as penas.

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. REMIÇÃO DA PENA. ART. 126, §4º, DA LEP. TRABALHO E ESTUDO. SUSPENSÃO DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. PROIBIÇÃO DA REMIÇÃO FICTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. DERROTABILIDADE DA NORMA JURÍDICA. ART. 3º DA LEP. PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA ISONOMIA E DA FRATERNIDADE. DIFERENCIAÇÃO NECESSÁRIA. PRECEDENTE DA 6ª TURMA. PERÍODO DE SUSPENSÃO. COMPARECIMENTO EM JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O princípio da individualização da pena, previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição da República, diz-nos que a pena deve sempre ser individualizada para cada infrator. Doutrina e jurisprudência explicam que a individualização ocorre em três etapas: (a) legislativa; (b) judicial; e (c) executória.

2. Discorrendo sobre a terceira etapa da individualização da pena, Guilherme Nucci assevera que "a sentença condenatória não é estática, mas dinâmica. Um título executivo judicial, na órbita penal, é mutável." (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 18).

3. A remição é o resgate (ou abatimento) de parte da pena pelo sentenciado por meio do trabalho ou do estudo na proporção estabelecida em lei (art. 126 da Lei 7.210/84, Lei de Execução Penal - LEP).

4. Conforme jurisprudência assente nesta Corte Superior, a ausência de previsão legal específica impossibilita a concessão de remição da pena pelo simples fato de o Estado não propiciar meios necessários para o labor ou a educação de todos os custodiados. Entende-se, portanto, que a omissão estatal não pode implicar remição ficta da pena, haja vista a ratio do referido benefício, que é encurtar o tempo de pena mediante a efetiva dedicação do preso a atividades lícitas e favoráveis à sua reinserção social e ao seu progresso educativo.

5. Nada obstante tal entendimento, ele não se aplica à hipótese excepcionalíssima da pandemia de covid-19 por várias razões (distinguishing). A jurisprudência mencionada foi construída para um estado normal das coisas, não para uma pandemia com a dimensão que se está a observar com o vírus da covid-19. Exemplifique-se a particularidade do caso com as seguintes medidas verificadas: (a) estado de emergência reconhecido por emenda constitucional (EC 123/22); (b) auxílios emergenciais concedidos à população necessitada; (c) trabalho remoto tanto no setor público quanto no setor privado à maioria dos trabalhadores por determinado período; e (d) recolhimento familiar compulsório decretado pelos governantes.

Esse contexto geral demonstra que os instrumentos ordinariamente utilizados não se mostravam suficientes e adequados para a extraordinariedade dos acontecimentos.

6. Nas palavras de Uadi Lammêgo Bulos, a "Derrotabilidade é o ato pelo qual uma norma jurídica

deixa de ser aplicada, mesmo presentes todas as condições de sua aplicabilidade, de modo a prevalecer a justiça material no caso concreto" (BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional, 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 133).

Nessa linha, negar aos presos que já trabalhavam ou estudavam antes da pandemia de covid-19 o direito de continuar a remitir sua pena se revela medida injusta, pois: (a) desconsidera o seu pertencimento à sociedade em geral, que padeceu, mas também se viu compensada com algumas medidas jurídicas favoráveis, o que afrontaria o princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CR), da isonomia (art. 5º, caput, da CR) e da fraternidade (art. 1º, II e III, 3º, I e III, da CR); (b) exige que o legislador tivesse previsto a pandemia como forma de continuar a remição, o que é desnecessário ante o instituto da derrotabilidade da lei.

7. Nessa senda, o art. 3º da Lei 7.210/84 estabelece que, "ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei". Em outros termos, ressalvadas as restrições decorrentes da sentença penal e os efeitos da condenação, o condenado mantém todos os direitos que lhe assistiam antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

8. Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana conjugado com os princípios da isonomia e da fraternidade (este último tão bem trabalhado pelo em. Min. Reynaldo Soares da Fonseca) não permitem negar aos indivíduos que tiveram seus trabalhos ou estudos interrompidos pela superveniência da pandemia de covid-19 o direito de remitir parte da sua pena tão somente por estarem privados de liberdade. Não se observa nenhum discrimen legítimo que autorize negar àqueles presos que já trabalhavam ou estudavam o direito de remitir a pena durante as medidas sanitárias restritivas.

9. Porém, deve-se realizar um exame, caso a caso, diferenciado-se duas situações: (a) de um lado, os presos trabalhadores e estudantes que se viram impedidos de realizarem suas atividades tão somente pela superveniência do estado pandêmico e, sendo o caso, reconhecer-lhes o direito à remição da pena; (b) de outro, aquelas pessoas custodiadas que não trabalhavam nem estudavam, às quais não se deve estender a benesse. Note-se, assim, que não se está a conferir uma espécie de remição ficta pura e simplesmente ante a impossibilidade material de trabalhar ou estudar. O benefício não deve ser direcionado a todo e qualquer preso que não pôde trabalhar ou estudar durante a pandemia, mas tão somente àqueles que, já estavam trabalhando ou estudando e, em razão da Covid, viram-se impossibilitados de continuar com suas atividades.

10. Ainda que não sobre idêntica temática, mas também afeto ao campo da execução penal, a Sexta Turma em precedente recente reconheceu como cumprida a obrigação de comparecimento em juízo suspensa em virtude da pandemia, considerando "desproporcional o prolongamento da pena sem a participação do apenado em tal retardamento."

11. Tese: Nada obstante a interpretação restritiva que deve ser conferida ao art. 126, §4º, da LEP, os princípios da individualização da pena, da dignidade da pessoa humana, da isonomia e da fraternidade, ao lado da teoria da derrotabilidade da norma e da situação excepcionalíssima da pandemia de covid-19, impõem o cômputo do período de restrições sanitárias como de efetivo estudo ou trabalho em favor dos presos que já estavam trabalhando ou estudando e se viram impossibilitados de continuar seus afazeres unicamente em razão do estado pandêmico.

12. Recurso especial provido.

Direito Civil

- Em 11/10/2022 a Sexta Turma cassou a sentença e o acórdão do tribunal local que concluíram pela extinção do processo ajuizado por dois irmãos consanguíneos com o objetivo de ver declarado o vínculo socioafetivo (colateral em segundo grau) entre eles e uma suposta irmã de criação, após o falecimento desta.

OBS: O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Direito Processual Civil

- A Terceira Turma entendeu em 18/10/2022, no REsp 1.998.486, que a condição financeira do cônjuge não impede, necessariamente, o deferimento do benefício da gratuidade de justiça, sendo necessário verificar se a parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. Para o colegiado, tal direito tem natureza personalíssima.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. NATUREZA JURÍDICA PERSONALÍSSIMA. PRESSUPOSTOS DEVEM SER PREENCHIDOS PELA PARTE REQUERENTE. CONDIÇÃO FINANCEIRA DO CÔNJUGE. INDIFERENÇA. 1. Recurso especial interposto em 29/7/2021 e concluso ao gabinete em 26/04/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o fato de o cônjuge da parte requerente possuir condições financeiras de arcar com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, obsta, por si só e necessariamente, o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. 3. Extrai-se da natureza personalíssima do direito à gratuidade a conclusão de que os pressupostos legais para a sua concessão deverão ser preenchidos,

em regra, pela própria parte que o requer. 4. Na hipótese em que o pedido de gratuidade da justiça é realizado por um dos cônjuges, poderá haver um forte vínculo entre a situação financeira dos consortes, sobretudo em razão do regime matrimonial de bens e o dever de mútua assistência previsto no inciso III do art. 1.566 do CC, o que não significa dizer, todavia, que se deva, automática e isoladamente, examinar o direito à gratuidade a que poderia fazer jus um dos cônjuges à luz da situação financeira do outro. 5. A condição financeira do cônjuge não obsta, por si só e necessariamente, o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça, sendo necessário verificar se a própria parte que o requer preenche os pressupostos específicos para a sua concessão. 6. Na hipótese dos autos, a parte recorrente deixou de impugnar fundamento do acórdão recorrido apto a manter a conclusão do aresto impugnado, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula 283 do STF. 7. Derruir a conclusão a que chegou a Corte de origem no sentido de que a recorrente possuiria significativo patrimônio, podendo arcar com os custos do processo, demandaria o reexame de fatos e provas o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes. 8. Recurso especial não conhecido.

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

- **Lei nº: 14.457/2022:** Institui o Programa Emprega + Mulheres; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 11.770, de 9 de setembro de 2008, 13.999, de 18 de maio de 2020, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

SUGESTÃO DE LEITURA

Mesmo no processo penal não se admite a chamada nulidade de algibeira

<https://www.dizerodireito.com.br/2022/09/mesmo-no-processo-penal-nao-se-admite.htm>

Não há um limite máximo de tempo para a duração das medidas cautelares diversas da prisão

<https://www.dizerodireito.com.br/2022/09/nao-ha-um-limite-maximo-de-tempo-para.html>

O réu confessou o crime. O juiz, na sentença, não menciona a confissão e fundamenta a condenação em outras provas. Mesmo assim, ele terá direito à atenuante?

<https://www.dizerodireito.com.br/2022/09/o-reu-confessou-o-crime-o-juiz-na.html>

A viúva, mesmo não sendo herdeira, possui legitimidade para impugnar ação de investigação de paternidade post mortem?

<https://www.dizerodireito.com.br/2016/04/a-viuva-mesmo-nao-sendo-herdeira-possui.html>

ACESSO ÀS EDIÇÕES ANTERIORES

Para consultar as edições anteriores do Boletim Escola (In)forma, acesse o endereço eletrônico da Escola Superior da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, qual seja, www.escolasuperior.pb.def.br.

EVENTOS

No dia 07 de outubro do ano em curso (2022), a Escola Superior da Defensoria Pública deu início ao Curso de Formação Teórica e Prática para Assessores e Estagiários, o qual se estenderá até o dia 16/12. Acompanhe nossa programação:

TEMAS GERAIS:	DATA:	RESPONSÁVEL:
Aula 01: Aspectos introdutórios sobre a Defensoria Pública. Áreas de atuação individual e coletiva. Prerrogativas e princípios institucionais.	07/10/2022 - 14h	Dr. Rodrigues (Defensor Público)
Aula 02: Das pessoas em situação de vulnerabilidade. Noções básicas de atendimento ao público.	07/10/2022 - 15h30	Cleivane Cruz (estagiária de pós-graduação da ESDPPB)
Aula 03: Formação em gênero e orientações para atendimento da mulher em situação de violência doméstica.	14/10/2022 - 14h	Dra. Raíssa Remígio (Defensora Pública)
Aula 04: Português jurídico	14/10/2022 - 15h30	Marlene Patos

ATUAÇÃO CÍVEL:

TEMAS GERAIS:	DATA:	RESPONSÁVEL:
Aula 01: Ações de alimentos (oferta, revisão e exoneração). Execução de alimentos.	21/10/2022 – 14h	Dr. Marcos Souto (Defensor Público)
Aula 02: Divórcio e Reconhecimento de união estável. Noções sobre partilha de bens.	21/10/2022 – 15h30	Dr. Marcel (Defensor Público)
Aula 03: Investigação de paternidade (inicial e contestação).	27/10/2022 – 14h	Dra. Diúrde (Defensora Pública)
Aula 04: Guarda. Regulamentação de convivência.	27/10/2022 – 15h30	Dra Amanda Rocha (Defensora Pública)
Aula 05: Noções básicas de direito do consumidor.	04/11/2022 – 14h	Dr. Diogo Augusto (Defensor Público)
Aula 06: Direito à saúde. Noções básicas para atendimento dos usuários. Peças recorrentes.	04/11/2022 – 15h30	Dra. Remédios (Defensora Pública)
Aula 07: Noções sobre mediação de conflitos: a importância da Defensoria Pública na solução amigável de conflitos.	11/11/2022 – 14h	A confirmar

ATUAÇÃO NA INFÂNCIA E JUVENTUDE:

TEMAS GERAIS:	DATA:	RESPONSÁVEL:
Aula 01: Noções gerais sobre o ECA. Princípios. Direitos da criança e do adolescente. Atuação do Conselho Tutelar.	11/11/2022 – 15H30	Dr. Rodrigues (Defensor Público)
Aula 02: Adoção unilateral e bilateral. Habilitação de adotantes.	18/11/2022 – 14h	Dra. Iricelma
Aula 03: Noções gerais sobre o procedimento de apuração de ato infracional.	18/11/2022 – 15h30	Dra. Klebia (Defensora Pública)

ATUAÇÃO CRIMINAL:

TEMAS GERAIS:	DATA:	RESPONSÁVEL:
Aula 01: O papel do Defensor Público no Processo Penal. Princípios do processo penal.	25/11/2022 – 14h	Dra. Monaliza Montenegro (Defensora Pública)
Aula 02: Atuação da Defensoria Pública na Defesa da Liberdade do assistido. Preliminares mais comuns. Princípio da Insignificância.	25/11/2022 – 15h30	Dra. Naiara (Defensora Pública)
Aula 03: Atuação da Defensoria Pública na Defesa da Liberdade do assistido. Revogação e relaxamento de prisão. Habeas corpus.	02/12/2022 – 14h	Dra. Iara (Defensora Pública)
Aula 04: Atuação da Defensoria na reação à peça acusatória. Teoria e prática.	02/12/2022 – 15h30	Dra. Fernanda (Defensora Pública)
Aula 05: Atuação da Defensoria Pública na apresentação de alegações finais. Teoria e prática.	09/12/2022 – 14h	Dra. Aline Sales (Defensora Pública)
Aula 06: Dosimetria da Pena.	09/12/2022 – 15h30	Dra. Carol (Defensora Pública)
Aula 07: Tribunal do Júri (noções básicas)	16/12/2022 – 14h	Dr. Argemiro (Defensor Público)

No dia 14/10/2022 foi lançado o Projeto de Educação em Direitos: **Educar para transformar: o papel da Defensoria Pública na educação popular.** A primeira atividade aconteceu na Escola Bráulio Maia Júnior, na cidade de Campina Grande.





ESDPB

**ESCOLA SUPERIOR DA DEFENSORIA
PÚBLICA DA PARAÍBA**

Diretora geral: **Monaliza Maelly Montenegro**

Diretora de ensino: **Mariane Oliveira Fontenelle**

Elaboração: **Cleivane Cruz - estagiária de pós-graduação**